



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.900021/2008-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-005.080 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001

IRRF. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA.

Compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante documentos, a liquidez e a certeza do crédito. Uma vez não comprovada a sua pretensão, não se homologam as compensações requeridas.

IRRF. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PLEITEADO. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. VINCULADO DÉBITO DCTF. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório e o Acórdão de primeira instância que não homologaram a compensação requerida, quando se verifica que o crédito pleiteado já foi integralmente utilizado na quitação de outro débito confessado em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10480.900089/2008-70, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de

Oliveira, Rorildo Barbosa Correa, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 2202-005.078, de 09 de abril de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10480.900089/2008-70, paradigma deste julgamento.

"Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, a qual julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o Despacho Decisório que não homologou a compensação pretendida em vista de que o crédito pleiteado foi totalmente utilizado para quitar outro débito declarado em DCTF.

Do Pedido de Compensação

O pedido de compensação trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o DARF relativo ao IRRF que teria sido recolhido indevidamente pelo Interessado.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico, a compensação não foi homologada, pois o direito creditório pleiteado não foi reconhecido, porque o recolhimento realizado no DARF, indicado no PER/DCOMP, foi integralmente utilizado para quitação de outro débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito requerido no pedido de compensação (PER/DCOMP):

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP

Regularmente intimado do Despacho Decisório com a não homologação da compensação declarada, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que detinha crédito suficiente a efetivar a compensação pretendida e, por consequência, extinguir o respectivo crédito tributário.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

Quando da análise do presente caso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciou o feito, proferindo a decisão por meio do Acórdão no qual considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o Despacho Decisório, que não homologou a compensação declarada na DCOMP.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário. Em sede de recurso, o recorrente se insurgiu contra a decisão da DRJ, alegando que efetuou, em duplicidade, o mesmo recolhimento do tributo, como atestam os DARF e afirmou que o segundo recolhimento foi indevidamente efetuado.

Do Pedido

Ao final, o Recorrente requer que seja dado provimento ao presente recurso voluntário a fim de reformar o Acórdão proferido pela DRJ, homologar a compensação declarada, reconhecer a existência do crédito e extinguir o débito tributário em face da regular compensação.

É o relatório."

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson - Relator

Este processo foi julgado na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 2202-005.078, de 09 de abril de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10480.900089/2008-70, paradigma deste julgamento.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto proferido na susodita decisão paradigma, a saber, Acórdão nº 2202-005.078, de 09 de abril de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária:

Acórdão nº 2202-005.078 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária

"O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com os autos, percebe-se que o Recorrente entendeu que houve recolhimento indevido (duplicidade), por meio de DARF, relativo ao IRRF, por isso utilizou o valor para compensar outros débitos de IRRF, mediante apresentação de PER/DCOMP eletrônico.

Quando da análise do PER/DCOMP eletrônico, constatou-se que não poderia haver o reconhecimento do crédito, pois o crédito requerido para compensação já havia sido utilizado para quitar outro débito relativo ao IRRF declarado, portanto não havendo saldo disponível, conforme consta no campo Fundamentação, Decisão e Enquadramento legal do Despacho Decisório.

Do mesmo modo, quando a DRJ apreciou a Manifestação de Inconformidade, também constatou, com base na DCTF, que o valor requerido para compensação foi integralmente vinculado ao débito do IRRF, para tanto, a referida DRJ anexou telas da DCTF, que comprovaram, de forma inequívoca, a vinculação do pagamento requerido ao débito declarado.

Neste caso, observa-se que a existência do direito creditório pleiteado na DCOMP pelo contribuinte não foi verificada, tanto no Despacho Decisório inicial, quanto pela decisão da DRJ, razão pela qual não foi homologada a compensação nela declarada.

No tocante ao despacho decisório, nota-se que o despacho é resultado de uma análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação, considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que seria possível a partir da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, esperava-se que fosse descrita a origem do direito creditório pleiteado de forma a demonstrar a sua disponibilidade.

Todavia, o Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar a origem do seu crédito. Não apresentou prova da disponibilidade do seu direito creditório, em especial, a escrituração fiscal e contábil do período de apuração em que se pleiteou o crédito. Apenas reproduziu na sua defesa o argumento da peça inicial alegando que se tratava de recolhimento em duplicidade e por isso considerou indevido.

Neste contexto, cabe esclarecer que por se tratar de compensação competia ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, e por isso deveria apresentar junto com os motivos de fato e de direito que fundamentaram sua pretensão, os documentos que respaldassem suas afirmações, a fim de comprovar a certeza e a liquidez do seu crédito, conforme o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Dessa forma, nota-se que caberia ao contribuinte demonstrar a existência da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, para um análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido, o montante e compará-lo ao pagamento efetuado, nos termos do art. 170¹ do CTN, que estabelece as condições para o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional.

Além disso, ressalta-se que o fato de o recolhimento está vinculado a um débito na DCTF, retira-lhe as condições de liquidez e certeza, afastando qualquer possibilidade de utilizá-lo em compensação com outro débito, pois já houve o comprometimento do referido crédito, por meio da vinculação na DCTF, a qual se constitui em instrumento de confissão de dívida quanto aos débitos nela declarados.

No mesmo sentido, esclarece-se que o documento intitulado Pedido de Ressarcimento / Declaração de Compensação (PER/DCOMP) se presta, assim, a

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação.

Acrescenta-se ainda que, o reconhecimento de um direito creditório e a consequente homologação ou não de um pedido de compensação estão condicionados à perfeita identificação do crédito pelo postulante (origem e valor), haja vista ser o instituto da compensação eletrônica procedimento efetuado por conta e risco tanto da Administração Tributária Federal quanto do contribuinte, correndo contra a primeira o prazo de homologação, que uma vez decorrido impede a recuperação de eventuais valores compensados indevidamente, e de outro lado, sobre o contribuinte, que tem o dever de demonstrar a certeza e liquidez do crédito em todos os seus atributos.

Ademais, observo que os documentos carreados aos autos não são hábeis à comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, razão pela qual entendo que o Recorrente não poderia compensar o crédito, porque o mesmo já estava vinculado a um determinado débito declarado da DCTF.

Por fim, entendo como correta a decisão da DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o Despacho Decisório que não homologou a compensação pretendida. Portanto, não há espaço para reanálise do Despacho Decisório e nem qualquer reforma na decisão recorrida.

Decisão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso."

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson